



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10980.008715/94-68
Recurso nº Especial do Procurador
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-04.910
Sessão de 21 de agosto de 2006
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1992

SACOS PLÁSTICOS. EMBALAGEM PARA ALIMENTOS.

Os produtos denominados sacos plásticos, ainda que destinados à embalagem de produtos alimentícios, classificam-se sob o código 3923.21.0100 da TIPI/88, por aplicação direta da RGI nº 1.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Luiz Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bártoli, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Processo nº 10980.008715/94-68
Acórdão n.º **03-04.910**

CSRF/T03
Fls. 421

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o Acórdão CSRF/03-04.910, tendo em vista que o relator originário, Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, deixou o colegiado antes da formalização deste acórdão.

Por meio do Acórdão nº 202-09.246 a Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Sacos plásticos - Com dizeres que vinculam sua destinação a embalagem para produtos alimentícios: classificam-se no Código 3923.90.9901, sujeitos à alíquota zero. Devem ser excluídos do levantamento e da exigência os produtos assim caracterizados, conforme voto. Recurso provido em parte, inclusive para excluir os encargos da TRD no período anterior a 1º/08/91 e para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.

(O grifo consta do original)

Regularmente notificada do julgado em 21/10/1997 (fl. 345), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, alegando que a classificação fiscal adotada para os sacos plásticos contraria entendimento firmado pela Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias da Receita Federal. Invocando como fundamentos de seu recurso a argumentação contida na declaração de voto do Conselheiro Elio Rothe no Acórdão nº 202-07.967, a Fazenda Nacional sustentou que os sacos plásticos devem ser classificados na posição 3923.2 porque a posição 3923.90 se destina a qualquer outro tipo de embalagem não nomeado nos desdobramentos anteriores.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho nº 202-292 de fls. 362.

Regularmente notificado do Acórdão nº 202-09.246, do recurso especial fazendário e do despacho que lhe deu seguimento em 16/12/1997 (fl. 366), o contribuinte apresentou recurso especial de divergência e contrarrazões ao recurso especial fazendário em 02/01/1998 (fls. 367/382).

Por meio do despacho nº 202-045 o recurso especial do contribuinte não foi admitido por falta de comprovação da divergência alegada, uma vez que o contribuinte não anexou a cópia do inteiro teor da decisão divergente e nem cópia da publicação de sua ementa (fls. 387/390).

Regularmente notificado do despacho que negou seguimento ao recurso especial, o contribuinte apresentou pedido de reexame de fls. 396/399, afirmando que a

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

existência da divergência alegada é inequívoca e pleiteando que fosse dado segmento ao seu recurso especial.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais indeferiu o pedido de reexame, pois o art. 9º, § 2º, do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 55/98, estabelecia que não cabia pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial nos casos em que a negativa de seguimento estivesse fundamentada na falta de comprovação da divergência, como ocorreu no caso concreto (fls. 408/412).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Controverte-se sobre a classificação fiscal dos sacos plásticos destinados à embalagem de alimentos.

O Fisco pretende que sejam classificados sob o código 3923.21.0100 (15%), enquanto que nas contrarrazões o contribuinte pretende que o produto seja classificado sob o código 3923.90.9901 (0%), por entender que este item, ao tratar de embalagens plásticas, é mais específico do que o pretendido pela fiscalização.

A pretensão da recorrente não encontra guarida nas regras de interpretação do sistema harmonizado, pois o fato desses sacos plásticos possuírem dizeres que os identificam como sendo produzidos especificamente para o acondicionamento de alimentos, não transmuda a natureza desses produtos de "sacos plásticos" para "embalagem para produtos alimentícios".

Não há dúvida quanto à classificação na posição 3923. A controvérsia gira em torno da definição da subposição.

A subposição 3923.2 designa sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos (de plástico).

Já a subposição pretendida pela recorrente, 3923.90 - "outros", alberga outras embalagens (de plástico) que não tenham sido especificadas nas subposições anteriores.

Assim, pela aplicação da RGI nº 1 os sacos plásticos, ainda que destinados à embalagem de produtos alimentícios, devem ser classificados na subposição 3923.2, subitem 0100 - sacos, exceto postais, por estarem aí nominalmente citados.

O entendimento da defesa é equivocado, pois para chegar à conclusão de que o código 3923.90.9901 é mais específico do que o código pretendido pela fiscalização, o contribuinte comparou uma subposição de primeiro nível (3923.2) com o texto de um subitem da posição 3923.90, utilizando a RGI-3A e a RGI-6.

Ora, se o produto está nominalmente citado no código 3923.21.0100 a classificação pode ser feita por meio da RGI nº 1, não fazendo nenhum sentido recorrer à RGI-3a combinada com a RGI nº 6 (prevalência da subposição mais específica), dada a não

Processo nº 10980.008715/94-68
Acórdão n.º **03-04.910**

CSRF/T03
Fls. 423

verificação do pressuposto para a aplicação da desta regra, ou seja, "parecer que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais subposições".

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA